

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

JOYCE ALMEIDA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

JOYCE ALMEIDA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como
exigência parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito, com orientação do prof. Dr. José Izecias.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

JOYCE ALMEIDA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2017 .

Banca Examinadora:

.....

Orientador Prof. Dr. José Izecias

.....

Prof. Membro da banca 1

.....

Prof. Membro da banca 2

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

Dedico este trabalho à Deus que me guiou e me manteve firme, também à todos que contribuíram para que meu sonho se tornasse possível, dando forças para que eu persistisse em meus objetivos. Obrigado à minha família, amigos e professores. Obrigada a todos que fizeram parte desda minha feliz trajetória.

AGRADECIMENTO

Primeiramente a Deus pois ele é bom, e permitiu que superasse todos obstáculos os quais me foram impostos nestes anos, e a Deus eu dou graças por todas as coisas.

À minha família que sempre me apoiou e esteve ao meu lado em todos os momentos, por acreditar no meu sonho, e partilhar comigo as incertezas e inseguranças, por ter me dado esperança para seguir com a certeza de que eu não estava sozinha nesta caminhada.

A minha mãe e minha tia por ser meus exemplos de vida, minha base, as mulheres que formaram meu caráter e me deram princípios e me ensinaram a viver.

Aos meus amigos e colegas pela força e o incentivo, pelas alegrias e tristezas compartilhadas, pelo companheirismo a cada período, pela disponibilidade com que me auxiliaram em vários momentos, e por termos caminhado juntos rumo aos nossos sonhos.

Ao Professor Dr. José Izecias pela orientação excelente, pelo apoio e atenção dada á nós alunos neste período de conclusão do curso.

A todos que contribuíram de alguma forma para meu crescimento pessoal e acadêmico no decorrer desta jornada, aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo minha vida valer cada dia mais a pena.

“Digo o que penso, com esperança. Penso no que
faço, com fé. Faço o que devo fazer, com amor”.

(Cora Coralina)

RESUMO

O trabalho tem o objetivo de analisar a responsabilização ambiental das pessoas jurídicas por prática de dano ambiental, nas esferas civil, penal e administrativa. A reponsabilidade ambiental está prevista no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, assim como na lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981), que dispõe sobre seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dentre outras providências. A responsabilidade ambiental também encontra respaldo na Lei de Ação Civil Publica, que atua na tutela da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, dentre outros direitos. Especial atenção também se dedica ao diploma legal que cuida dos crimes ambientais (Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998), especial e agudo viés que alcança a responsabilidade da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro. A pesquisa se lastreia em estudo histórico-evolutivo em que se examina o progresso e a evolução do Direito Ambiental, na análise da responsabilidade ambiental da pessoa jurídica diante do dano ambiental. Ademais, explorou-se, ainda, as principais teses a respeito do tema disponíveis na doutrina e na jurisprudência, permitindo a verificação da responsabilidade da pessoa jurídica por prática de atos lesivos ao meio ambiente.

Palavras-chave: Direito e responsabilidade ambiental; pessoa abstrata; dano e responsabilidade objetiva; tríplice responsabilidade ambiental.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the environmental responsibility of legal entities for the practice of environmental damage, in the civil, criminal and administrative spheres. Environmental responsibility is provided for in Article 225, paragraph 3 of the Federal Constitution of 1988, as well as in the Law of the National Environmental Policy, Law No. 6.938, dated August 31, 1981, which provides for its purposes and mechanisms for formulating and application, among other measures. It also finds support in the public civil action law, Discipline the public civil action of responsibility for damages caused to the environment and other rights. And in the Law on Environmental Crimes, Law No. 605 of February 12, 1998, which deals with criminal and administrative sanctions derived from conducts and activities harmful to the environment. The research of this work was based on the historical-evolutionary study, examining the progress of Environmental Law, perceiving the environmental responsibility, examining the duty of the legal person in the face of environmental damage. In addition, it explored the theses on the subject, allowing the verification of the responsibility of the legal person for the practice of acts harmful to the environment.

Keywords: Environmental Law. Environmental responsibility. Legal person. Environmental Damage. Triple environmental responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS

AC.....	Apelação Cível
AGRG.....	Agravo Regimental
APP.....	Área de Preservação Permanente
ART.....	Artigo
CF.....	Constituição Federal
CNUMAD.....	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
CONAMA.....	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CTN.....	Código Tributário Nacional
DIVULG.....	Divulgação
DJ.....	Diário Eletrônico de Justiça
E-DJF3.....	Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região
EUA.....	Estados Unidos da América
IBAMA.....	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MG.....	Minas Gerais
ONU.....	Organização das Nações Unidas
PNMA.....	Política Nacional do Meio Ambiente
RE.....	Recurso Extraordinário
RESP.....	Recurso Especial (STJ)
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SP.....	São Paulo
STF.....	Supremo Tribunal Federal
STJ.....	Superior Tribunal de Justiça
T1.....	Primeira Turma
TRF.....	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	2
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL.....	4
1.1 MARCOS HISTÓRICOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS	4
1.2 PRÍNCIPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS	10
1.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável	11
1.2.2 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado	11
1.2.3 Princípio da prevenção e da precaução	12
1.2.4 Princípio do poluidor e do usuário pagador	13
1.2.5 Princípio da atuação estatal e princípio democrático.....	14
1.2.6 Princípio da informação e da educação ambiental	16
1.2.7 A função socioambiental da propriedade e a cooperação entre os povos.....	17
1.2.8 Princípio do limite e da vedação ao retrocesso legal.....	18
1.3 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO	19
1.4 DANO AMBIENTAL	21
1.4.1 Nexo de causalidade.....	22
1.4.2 Formas de reparação do dano ambiental	22
2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	23
2.1 A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	24
2.1.1 Responsabilidade Civil	24
2.1.2 Responsabilidade Administrativa	25
2.1.3 Responsabilidade Penal.....	27
2.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....	28
2.2.1 Em âmbito civil.....	28
2.2.2 Em âmbito administrativo	30
2.2.3 Em âmbito penal	31

3	JURISPRUDÊNCIA E RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA.....	34
3.1	POSICIONAMENTO NA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	35
3.2	POSICIONAMENTO NA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	37
3.3	POSICIONAMENTO NA RESPONSABILIDADE PENAL.....	38
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O meio ambiente como direito de todos é bem indispensável à vida humana, e foi surgindo gradativamente até sua consolidação na carta Magna, com status de direito fundamental e bem difuso de 3º geração. Em equivalência, o avanço tecnológico e o crescimento econômico fez aumentar os casos de danos ambientais. Neste contexto, a constituição federal prevê a responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, para a pessoa jurídica, objeto central da pesquisa desenvolvida. Nesse sentido, o presente trabalho visa retratar a forma que se dá a responsabilidade da pessoa jurídica em cada esfera.

Salienta-se que a pesquisa buscou fundamento nas questões que envolvem dano ambiental em decorrência de atividade econômica exercida pela pessoa jurídica, bem como da indagação da forma como é tratada esta situação atualmente. O trabalho aborda os aspectos históricos e contemporâneos quanto a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica nos tratados e convenções a respeito do meio ambiente, nas leis que versam sobre a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e os mais recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais brasileiros, no tocante ao dano ambiental e a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica.

O estudo ainda tratará dos pontos de grande relevância, como os princípios do Direito Ambiental pertinentes à responsabilidade ambiental da pessoa jurídica, o caráter difuso do meio ambiente, o dano ambiental e o nexo de causalidade, assim como as formas de reparação do dano. Retrata a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica em uma visão ampla e atual, enfatizando a importância da atuação do ordenamento jurídico na preservação e prevenção do meio ambiente contra possíveis danos, decorrentes de atividades econômicas potencialmente degradantes e que colocam em risco o equilíbrio do meio ambiente. O trabalho apresenta também a forma como é praticado o dano ambiental e como será penalizado o autor deste ato, quais os métodos que o ordenamento se utiliza para aplicar a sanção, vislumbrando essencialmente a reparação ou recuperação ambiental.

No entendimento doutrinário, a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica se traduz em medidas relevantes para a proteção do meio ambiente, criando meios para evitar que a pessoa jurídica não pratique ações danosas acobertadas por sua personalidade jurídica. A jurisprudência, assim como a doutrina, abordam medidas relevantes para proteção ambiental, porém existem situações em que os tribunais divergem entre si e a doutrina, como é o caso da

teoria da dupla imputação penal, que atribui responsabilidade penal a pessoa jurídica somente em concurso com a pessoa física, assunto que terá destaque no corpo do trabalho.

A pesquisa trouxe a contraposição de ideias, porém demonstrou a proteção do meio ambiente, resguardando o bem jurídico no caso de dano ambiental cometido por pessoas jurídicas. Em especial pela compreensão de que, partindo da evolução histórica do direito ambiental, as pessoas jurídicas sempre demonstraram maior potencial de poluição e degradação por consequência da sua atividade empresarial. Ao iniciar o trabalho é necessário passar por este contexto da evolução histórica do direito ambiental, o dano, a responsabilidade ambiental e as discussões dos tribunais, sobre este assunto, com enfoque na responsabilidade ambiental da pessoa jurídica, propósito central da pesquisa.

CAPITULO 1

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

As mudanças que vem acontecendo no meio ambiente decorrente da ação do homem, se tornou um problema atual ao longo dos anos após diversas catástrofes que surgiram do comportamento humano para com o meio ambiente. Com esse novo quadro ambiental a sociedade passou a se preocupar com o assunto, o que consolidou as regras destinadas à proteção ambiental, propondo-se a harmonizar a relação homem e natureza.

A comunidade mundial se comprometeu com a problemática do meio ambiente e da preservação do mesmo, antes mesmo da inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, a preservação ambiental já era assunto em diversos tratados internacionais. O Brasil obteve matéria de questão ambiental inicialmente com o advento da Lei de política nacional do meio ambiente (Lei 6.938/81), após isto à promulgação da carta política de 1988 apresentou em seu artigo 225º o meio ambiente como bem difuso de uso comum do povo, proporcionando uma base forte para aplicação dos princípios ambientais posteriormente recepcionados pelo sistema jurídico brasileiro.

1.1 MARCOS HISTÓRICOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

Nos primórdios da civilização humana os recursos ambientais eram usados a fim de atender necessidades básicas como alimentação, medicação, construção, vestuários etc. Com o crescimento econômico e o crescimento industrial surgiram novos meios para solucionar as necessidades da nova civilização de maneira mais ágil. Precisamente no final do século XVIII a revolução industrial marca o surgimento do sistema capitalista, o avanço tecnológico e o crescimento econômico¹. Diante desse marco histórico, inicia-se uma verdadeira corrida que amplia o acesso e o consumo aos recursos naturais, dando os primeiros sinais do desequilíbrio na relação homem e natureza.

Os impactos destes atos apareceram com o passar dos anos, aproximadamente em meados do século XX, onde, cerca de pouco mais de 100 anos após o marco do desenvolvimento industrial, a natureza mostra sua fragilidade. A partir de então, os efeitos da industrialização começam a ser vistos pela sociedade desenvolvida. Houve aumentos

¹ Revolução Industrial foi a transição para novos processos de manufatura que se iniciou em 1760 até 1840 aproximadamente.

significativos na liberação de gás carbono responsáveis pelo esgarçamento da camada de ozônio e a elevação da temperatura média mundial que acaba por ocasionar mudanças climáticas.

A exploração excessiva de recursos ambientais desencadeou a perda da biodiversidade, assim como a escassez de água e outros recursos essenciais à vida antes abundante. Não foram somente os impactos ambientais que provocaram consequências no ecossistema os acidentes e catástrofes ambientais tiveram sua parcela de culpa no desgaste ambiental. Estes fatos contribuíram para aparecimento de movimentos ambientalistas, que começaram a notar a dimensão dos danos causados ao meio ambiente.

Entre os maiores acidentes ambientais se destacam o ataque nuclear em Hiroshima e Nagasaki² em agosto de 1945, as bombas lançadas pelos Estados Unidos contra o Império do Japão durante o fim da Segunda guerra mundial, levaram várias vítimas a morte em decorrência do contato com a radiação, os sobreviventes tiveram que conviver com doenças as quais foram herdadas geneticamente por seus filhos.

Em 1980 o processo industrial fez com que o município de Cubatão em São Paulo se tornasse a cidade mais poluída do mundo, conhecida como vale da morte devido aos altos índices de gases poluentes emitidos pelas indústrias da região. Especialmente nesta década os habitantes de Cubatão conviveram com diversos problemas advindos da contaminação do ar, houve prejuízos para a fauna, clima e o solo. Ao longo do tempo, constataram-se diversas ocorrências de chuvas e neblinas tóxicas e desertificação do solo, contaminação dos recursos hídricos com consequências à saúde e severas complicações aos cidadãos do município de Cubatão em decorrência da poluição.³

Em 1986, a explosão de um dos reatores da usina nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, liberou 100 vezes mais radiação do que as bombas nucleares de Nagasaki e Hiroshima. A exposição à radiação foi imediata nos funcionários da usina, foram constadas inúmeras mortes e problemas de saúde decorrentes desde acidente em toda a Europa devido à grande nuvem radioativa provocada pela explosão. Este acidente até os dias de hoje é considerado o maior acidente provocado pelo homem, alcançou o nível mais alto na escala de eventos nucleares internacionais. Até hoje a comunidade europeia mantém a usina desativada para impedir que

² Duas importantes cidades Japonesas destruídas pelas forças americanas no final da Segunda Guerra Mundial.

³ Após o processo de recuperação, Cubatão foi considerada pela ONU como “símbolo de recuperação ambiental”.

haja mais problemas, pouca coisa mudou em relação à radiação no local do acidente, Chernobyl se tornou uma cidade inabitada e isolada.

Há inúmeros registros de desastres ambientais ligados a derramamentos de petróleo, o maior destes ocorreu em 1989 no Alasca, Um superpetroleiro Exxon Valdez derramou toneladas de petróleo no mar do Alasca. O incidente poluiu toda a área de praias e encostas da região, a aparência da água se transformou, prejudicando a vida marinha no local do acidente além de comprometer o dia a dia dos moradores da região. Ainda existem resquícios desde acidente na região.

Outro desastre ambiental relacionado com derramamento de petróleo aconteceu em 2010 no Golfo do México, com a explosão da plataforma de deepwater horizon, construída para perfurar poços de petróleo no fundo do mar. O acidente derramou milhões de barris de petróleo em um grande perímetro do litoral dos EUA, O acidente afetou negativamente o desenvolvimento dos animais marinhos na região atingida.⁴

Os acidentes continuaram acontecendo em todo o mundo transformando o cenário ambiental e afetando drasticamente o desenvolvimento ecológico, a respeito disto diz Romeu Thomé (2014, p.40).

A partir dos anos sessenta a opinião pública vem se tornando gradativamente mais sensibilizada em relação às questões ambientais. Uma série de eventos políticos, econômicos e sociais contribuiu para a eclosão do movimento ambientalista. As crises sucessivas do petróleo trouxeram a consciência de que recursos naturais não são inesgotáveis. Bens naturais antes considerados abundantes poderiam tornar-se raros, quiçá desaparecer. Como se não bastassem os novos dilemas ambientais, acidentes e catástrofes se seguiram, e seus nomes ressoavam como ecos para denunciar a gravidade dos riscos e a necessidade de reforçar a ação internacional no domínio da proteção do meio ambiente.

Com o advento dos movimentos ambientais, houve enfim a união dos entes internacionais a fim de organizar assuntos de questão ambiental. Baseando-se na ideia que o homem se beneficia e necessita dos recursos ambientais para sua existência, deve o homem ser responsável pela proteção ambiental. Buscando equilibrar economia é meio ambiente para que haja efetivamente o desenvolvimento sustentável.

Neste contexto em 1972 a ONU promoveu o encontro de diversos países na cidade de Estocolmo na Suécia, conhecida como conferencia de Estocolmo sobre o meio ambiente

⁴ A explosão da plataforma de deepwater horizon, e considerada o maior acidente com derrame de petróleo da história dos Estados Unidos.

humana, de acordo com Thomé (2014, p.43). “Pretendeu marcar a inserção dos Estados no âmbito de um debate global sobre o ambiente no mundo”. E na concepção de Guilherme José Purvim de Figueredo (2013, p.101) “pode ser considerada o marco de emancipação do direito Internacional do Meio Ambiente”. O grande feito da conferência de Estocolmo foi a elaboração do programa das nações unidas para o meio ambiente, e também a criação de princípios de matéria ambiental. A conferência buscou regularizar a situação da gestão de recursos naturais e tratou da poluição e da prevenção dentre outros feitos. De acordo com Thomé (2014, p.44).

A conferência de Estocolmo destaca-se, portanto, como marco das discussões sobre meio ambiente, uma vez que insere a temática ambiental na agenda política internacional, além de resultar na criação do programa das Nações unidas para o Meio Ambiente – PNU-MA, agência do Sistema das Nações Unidas (ONU) responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável. As discussões desenvolvidas na Suécia estimularam, ainda, a criação de órgãos ambientais em uma série de países, como no Brasil, que em 1973 instituiu a secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) por meio do Decreto 73.030/73. Com a ampliação dos debates relacionados à proteção do meio ambiente ganharam força os movimentos organizados pela sociedade civil e a atuação das organizações não governamentais de defesa do meio ambiente.

Após a Conferência de Estocolmo, foi realizado em 1992 na cidade do Rio de Janeiro, A Conferência das nações unidas para o meio ambiente e o desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como ECO 92 ou RIO 92. A ECO 92 contou com a participação de vários países, e teve por finalidade de reforçar e dar seguimento ao assunto tratado em Estocolmo. A conferência RIO 92 instituiu duas importantes convenções, a primeira sobre a diversidade Biológica e a convenção sobre mudanças no clima que depois promoveu o protocolo de Kyoto. O protocolo de Kyoto exige que os países industrializados devam se comprometer a reduzir a emissão de gases responsáveis pelo efeito estufa.

Durante a ECO 92 foi aprovada a declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento, que trouxe em seus 27 princípios a importância da proteção do meio ambiente em caráter mundial e garantiu o conceito de desenvolvimento sustentável. “Da ECO 92 também surgiu a agenda 21, sobre este assunto escreveu Thomé (2014, p.46).

A agenda 21 constituiu um programa de ação que viabiliza o novo padrão de desenvolvimento ambientalmente racional, programa que concilia métodos de proteção ambiental, Justiça social e eficiência econômica”. Ainda na ECO 92 foi aprovada a declaração de princípios sobre o uso das florestas.

Todos os institutos da ECO 92 foram novamente confirmados no ano de 2002 em Johannesburgo na África do Sul, a conhecida RIO+10, e cúpula da terra II, deste ato foram aprovadas a Declaração de Johannesburgo e o plano de implementação. Os dois institutos são

importantes para efetiva proteção do meio ambiente, e mais uma vez reafirmando o compromisso assumido na conferência de Estocolmo é na ECO 92.

E mas recentemente em 2012 foi realizada novamente na cidade do Rio de Janeiro a conferência das nações unidas sobre o desenvolvimento sustentável, também conhecida como Rio + 20, ou seja, marca 20 anos da realização da conferência das nações unidas para o meio ambiente e o desenvolvimento (CNUMAD), buscou reafirmar os princípios da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente.

Através de conceitos baseados nas convenções e conferências já citadas, foram editadas diferentes leis de proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico Brasileiro. Em 1981 foi promulgada a chamada lei Federal de Política Nacional de número 6.938/81 PNMA. Os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente na concepção de Marcos André Bruxel Saes e Bruno de Andrade Chistofoli (2012, p. 74) Esta lei pauta-se de princípios que regem os entes federativos para que apliquem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, assegurando condições de desenvolvimento socioeconômico no país, para proteção dos interesses de segurança nacional e da dignidade da vida humana conforme caput do art 2º da mesma.

A lei da política nacional do meio ambiente tem como objetivo central regulamentar o uso dos recursos naturais de maneira equilibrada, com desenvolvimento econômico e sustentável, de acordo com a PNMA, em seu art. 4º:

A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (Grifo nosso)

A lei é responsável por estruturar o SISNAMA (sistema nacional do meio ambiente), constituído de um órgão seccional e de órgãos locais para proteger a qualidade e melhorar a prevenção de agressões ao meio ambiente seguindo a forma estabelecida pelo CONAMA

(conselho nacional do meio ambiente). Também criado pela lei de política nacional do meio ambiente, o CONAMA existe para auxiliar e analisar as normas e procedimentos de políticas governamentais para o meio ambiente.

A Lei de Política nacional do meio ambiente ao dar legitimação ao Ministério Público de responsabilidade por ações civil pública contra o autor de danos causados ao meio ambiente Institui a opção de ação civil pública ambiental posteriormente regulamentada com a promulgação da lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a Lei de ação civil pública. Esta lei esclarece a legitimidade do Ministério público para proteger e desenvolver o papel de tutor do meio ambiente no âmbito ambiental em questão administrativo, penal e civil. O ministério público trabalha como representante é como protetor dos interesses da coletividade, a fim de facilitar o acesso á justiça na propositura de ação cível pública é também atua na fiscalização de órgãos de defesa ambiental.

A Lei de ação civil pública versa sob a ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais, ao consumidor, á bens e direitos de valor artísticos, estético, históricos e turísticos e paisagísticos. Assim como dever de legislar sobre outras providencias relativas aos direitos difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 1º da lei.

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: **I - ao meio-ambiente**; II - ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; **IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII – ao patrimônio público e social. Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Grifo nosso)

Está Lei é um instrumento processual apropriado para conter ou dificultar danos praticados contra alguma das disposições citadas nos incisos deste artigo. A ação civil pública atualmente e utilizada como recurso de defesa do meio ambiente que se caracteriza como bem de direito difuso da coletividade, através das ações e possível a defesa dos recursos ambientais essenciais a subsistência da sociedade. Neste contexto a proteção do meio ambiente e considerado como direito de terceira geração que estão garantidos na Constituição Federal de 1988, que propiciam aos cidadãos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em 1988 com a promulgação da carta magna dispensou um capitulo para proteção ambiental no capitulo VI do título VIII, em seu artigo 225, *caput*, determina a proteção

ambiental como bem difuso da coletividade é sendo dever do poder público e da coletividade preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O capítulo VI da constituição federal trouxe o meio ambiente como direito de todos, bem de uso comum do povo, dever do poder público e da coletividade, o manejo ecológico, educação ambiental, proteção da fauna e a flora, competência para legislar sobre matéria ambiental dentre outros. A responsabilidade por danos ambientais veio regulamentada no § 3º do art. 225. “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O dispositivo prevê que os infratores tanto pessoa física ou jurídica estará sujeitos á Lei 9.605 de 1998 conhecida como a lei dos crimes ambientais que determina sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O crime ambiental será todo dano ou prejuízo causado a fauna, flora, recursos naturais e o patrimônio cultural. Também se configuram como crime ambiental condutas que desrespeitam normas ambientais, mesmo sem a ocorrência do dano ambiental um exemplo disto e a construção de empreendimentos sem licença ambiental.

Os crimes ambientais são punidos de acordo com a infração quanto maior o dano causado mais rígido será a punição, que pode ser cumprida com pena restritiva de liberdade ou de direito, ou prestação de serviços à comunidade ou multa.

1.2 PRÍNCIPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS

O direito como ciência é formado de princípios próprios que se aplicam ao ordenamento jurídico, os princípios são normas fundamentais ao ordenamento jurídico devido a seu poder hierárquico, que tem grande importância para interpretação da norma jurídica quando estiver omissa em lei, em que se aplica diretamente por analogia, costumes ou por princípios gerais do direito, conforme art. 4º da lei de introdução às normas do direito brasileiro “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Figueredo (2013, p.133 apud REALE, Miguel, 1991. p. 300): “enunciações normativas

de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”.

Vê-se que o direito ambiental é uma ciência nova e autônoma instruída pelos princípios gerais do direito e seus princípios próprios, alguns destes princípios que norteiam o direito ambiental nasceram no texto constitucional mais precisamente em seu artigo 225°. Partindo do pressuposto que é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é primordial a qualidade de vida sadia. É constante o progresso dos princípios sendo acompanhado das mudanças da civilização, os princípios de direito ambiental se dividem em: os princípios expressos, pois surgiram da própria constituição ou de lei complementar ordinária, ou ainda os princípios que advêm do entendimento legislativo os chamados princípios implícitos. Neste trabalho os princípios serão apresentados de forma geral.

1.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

Este princípio se encontra inserido no texto da constituição federal de 1988, em seu art. 225°, caput. e no art. 170, inciso IV, também da constituição Federal, e tem a finalidade de desenvolver economicamente e socialmente o país de maneira equilibrada com meio ambiente. O meio ambiente se trata de bem indisponível da sociedade e essencial a vida humana, devendo o poder público e toda sociedade fazer uso consciente dos recursos ambientais para preservação para o presente e futuras gerações.

No entendimento de Thomé (2014), o desenvolvimento sustentável trata da necessidade das gerações presentes e futuras à comprometer-se na satisfação de suas necessidades. Este princípio tem como pilar a harmonização do crescimento econômico em conjunto com a preservação ambiental e da equidade social, este conceito foi recepcionado pela constituição em seus art. 170,VI; e art.225°, caput.

Este princípio baseia-se no conceito ambiental, econômico e social, de onde se deriva a ideia de gerar o desenvolvimento econômico, porém, com a preocupação de preservar o meio ambiente. O progresso econômico não pode acarretar prejuízos ao meio ambiente, o crescimento econômico deve estar ligado com a preservação, com essa preocupação o texto constitucional consagrou a proteção ambiental como princípio matriz de ordem econômica e reforçou a importância da proteção ambiental para as futuras gerações.

1.2.2 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado

Este princípio protege o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, é foi reconhecido durante a conferência de Estocolmo em 1972. O primeiro princípio da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano é considerado como princípio do Desenvolvimento:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Posteriormente incluído na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225º, caput, em que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se o poder público é a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

É direito de todos á um meio ambiente ecologicamente equilibrado para Édís Milaré (2005, p.183) “uma extensão do direito á vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência- a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver humanos,”. Na visão de Thomé (2014) Este princípio tem por finalidade a defesa do meio ambiente equilibrado que esta diretamente ligado com direito a vida e a dignidade da vida humana, este principio garante melhores condições de qualidade de vida, e protege todos de abusos ambientais de qualquer que seja sua natureza.

1.2.3 Princípio da prevenção e da precaução

O princípio da prevenção é da precaução tem o objetivo de proteger o meio ambiente de qualquer atividade que acarrete dano, prevenir em situações de risco ao meio ambiente, ou caso já tenha ocorrido o dano o principio deve interromper a ação lesiva antes que possa causar um dano com grande proporção ou mesmo irreversível. É dever da coletividade e do estado fiscalizar o potencial danoso de atividade que possa acarretar dano ambiental. Neste sentido o princípio da prevenção encontra amparo legal no art. 2º da lei de política nacional do meio ambiente, nos incisos I, IV é IX, da seguinte maneira:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido,

tendo em vista o uso coletivo; [...] IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; [...] IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Também adotado pela Constituição Federal, no caso de estudo do impacto ambiental, que acontece antes do início da atividade que tem potencial de dano ambiental, conforme art.225º, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988. “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. O princípio da precaução foi instituído em 1992 na conferência das nações unidas sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, em seu princípio quinze:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O objetivo da prevenção é definido por Thomé (2014) é evitar que o dano possa chegar a ser produzido, e para tanto se faz necessário a prevenção dos danos, este principio e a garantia contra os riscos potenciais por meio de medidas efetivas de modo a evitar a degradação ambiental e encarregando o interessado em atividade com potencial ofensivo a propor provas de que as intervenções pretendidas não são perigosas e ou não causaria danos ao meio ambiente

1.2.4 Princípio do poluidor e do usuário pagador

E o princípio que tem por objetivo fazer com que o poluidor ou causador do dano ambiental, tenha a responsabilidade de recuperar ou indenizar o ato de degradação ambiental por ele cometido. Quando o poluidor for sujeito de responsabilidade jurídica responde pelo ônus de atividade econômica, quando o poluidor for sujeito de responsabilidade física ou particular deve assumir os prejuízos decorrentes da atividade danosa. Lembrando que a responsabilidade é apenas da pessoa que obteve lucro com a atividade danosa, não devendo a coletividade se responsabilizar por este ato.

Atualmente o princípio encontra-se inserido no ordenamento jurídico através do § 3º do art. 225º da Constituição Federal de 1988, “ As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. E ainda se encontra este principio inserido na matéria ambiental através do Direito Internacional por força do princípio 16 na declaração RIO 92:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Na perspectiva Figueredo (2013) os dois aspectos que se destaca neste princípio e a responsabilidade do poluidor diante do dano ambiental o qual ele causou, e os custos ambientais, e nesse contexto também explanou Thomé (2014) o poluidor deve suportar o ônus da despesa de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais, além disso o princípio deve buscar evitar que os prejuízos que possam resultantar em dano.

O princípio do poluidor-pagador existe o dever de reparar o dano cometido, o usuário-pagador existe o dever de pagar pelo uso autorizado dos recursos naturais. Um exemplo disso e o uso dos recursos hídricos que tem função primordial de fornecer água á coletividade. Cada usuário se compromete a pagar o que consome, neste sentido definiu no art. 19º, I e II, da lei 9.433 de 1997 da Política Nacional de Recursos Hídricos,” a cobrança pelo uso da água tem por objetivo reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor, assim como incentivar a racionalização do uso da água”.

O princípio do usuário-pagador se baseia como um dos objetivos da lei de política nacional do meio ambiente, no seu art. 4º, VII: “ à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. Ainda na visão de Thomé (2014);

Este princípio estabelece que o usuário de recurso naturais deve pagar por sua utilização. Assim, os recursos naturais devem estar sujeitos à aplicação de instrumentos econômicos para que o seu uso e aproveitamento se processem em benefício da coletividade. Não se trata de uma punição, mas sim de cobrança pela utilização de recursos naturais, muitas vezes escassos, como a água.

Este princípio se revela como instrumento imprescritível à proteção ambiental e prevenção do dano, uma vez que este princípio tem caráter de inibir, repreender e reponsabilizar as condutas lesivas a ser praticadas pelo poluidor. O princípio do poluidor-pagador não autoriza do direito de poluir por ser medida onerosa, muito pelo contrario, ele evita que o dano ambiental fique sem reparação, ou seja tem finalidade absolutamente preventiva e reparatória.

1.2.5 Princípio da atuação estatal e princípio democrático

Este princípio trata da função do estado de proteger o meio ambiente, assegurando o meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações, deve o poder público contribuir

com a preservação do meio ambiente. A fim de evitar possíveis danos, e se caso o ato já tenha se concretizado, deve o estado aplicar pena administrativa previstas na lei, multas, embargo, suspensão da atividade etc. A base constitucional para este princípio se encontra no art. 225º, § 1º e seus incisos:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público; I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O princípio também encontrado no art. 2º, I, da (PNMA): “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”. Baseado na obra de Thomé (2014) este princípio decorre da natureza difusa do meio ambiente saudável, portanto é dever do poder público defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações conforme o caput, do art. 225º da carta política de 1988.

Este princípio resulta do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme instituído no caput do art. 225º da constituição federal 1988. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O princípio democrático parte da ideia que é dever de todos zelar pela preservação do meio ambiente, tendo todos direito ao acesso aos remédios jurisdicionais de proteção ambiental. Um exemplo disso é a audiência pública, ação civil pública dentre outros. Diante da importância da participação dos cidadãos em assuntos ambientais, vigora o princípio 10 da conferência RIO 92:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Ou seja este princípio assegura aos cidadãos o pleno direito de participar de políticas de assuntos ambientais e ter informações inerentes a essa matéria dos órgãos públicos, dentre as ferramentas que podem ser usadas por todos cidadãos esta o plebiscito e a iniciativa popular e referendo conforme art. 14º incisos I e II da constituição de 1988. Todos tem legitimidade para requerer informações dos órgãos ambientais para obter informações sobre o meio ambiente, exeto em casos de sigilo de acordo com a lei 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre este assunto.

O cidadão também tem direito de acionar o estado em casos de danos ao meio ambiente, antes de haver por exemplo uma atividade que possa vir a prejudicar o meio ambiente, através no estudo prévio do impacto ambiental de acordo com art.225º, §1º, IV da constituição federal de 1998: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

1.2.6 Princípio da informação e da educação ambiental

O princípio trata do direito fundamental que desprende da dignidade da pessoa humana, já que é dever de todos preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e direito de todos o acesso a informação. Conforme inciso XXXIII, do art. 5º da constituição Federal de 1988:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Em matéria ambiental reconhecido na obrigatoriedade de publicação do estudo prévio de impacto ambiental, conforme já visto no principio democrático que se usa da mesma fundamentação prevista no inciso IV, do art. 225º da constituição federal de 1988, e no princípio de número 10 da declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento (RIO 92). Outra ferramenta importante para este princípio e a lei 10.650/2003, sobre o acesso público aos danos

existentes nos oragãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente conforme já dito anteriormente, por esta lei estes órgãos ficam obrigados a permitir o acesso publico aos documentos que se tratarem de assuntos ambientais assim como planos e programas pontencialmente causadores de impacto ambiental.

O princípio da educação ambiental serve para incentivar a participação dos cidadãos em questões ambientais, para desenvolver entendimento para a proteção do meio ambiente. O princípio atende o texto do art. 225º, § 1º, VI da constituição federal de 1988, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

A educação ambiental foi adotada também pela (PNMA), no art. 2º, X, “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”. Ficou definido por força de lei complementar de número 140 de 08 de dezembro de 2011, competência da união, estados e municípios a responsabilidade sob educação ambiental, para proteger o meio ambiente. A educação ambiental rege-se pela lei 9.795 de 1999, que conceitua a educação ambiental em seu art.1º, caput:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Durante a ECO 92 foram instituídos diversos tratados dentre eles o tratado de educação ambiental para sociedades sustentáveis e responsabilidade Global, neste documento ficou definido os princípios que aborda os direitos e deveres do cidadão frente a educação ambiental tendo em vista a formação de sociedades sustentáveis.

1.2.7 A função socioambiental da propriedade e a cooperação entre os povos

Este princípio além de atender matéria de direito ambiental, abrange também matérias de Direito agrário, civil, Urbanístico, do Trabalho, do Consumidor e econômico dentre outros. Devendo o proprietário exercer a função social com vista na função ambiental conforme art. 5º, XXII e XXIII. “É garantido o direito de propriedade; a propriedade atenderá a sua função social”. Neste sentido escreveu Thomé (2014, p.82)

Quando se impõe ao proprietário o cumprimento da função social, na verdade exige-se dele o dever de exercer o seu direito de proprietário não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas, principalmente, em benefício da coletividade, preservando

o meio ambiente. É precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular.

A função social da propriedade, nada mais é do que o estímulo à preservação dos recursos naturais de sua posse, respeitando o texto do art. 225º da carta política de 1988, em que o dever da proteção ambiental e de responsabilidade de toda coletividade, mesmo que seja propriedade privada. À manutenção das áreas de preservação permanente (APP) é um exemplo da aplicação do dever sócio ambiental da propriedade.

O princípio da cooperação entre os povos trata da relação com os entes internacionais em questões ambientais, e de grande importância a relação com os estados soberanos principalmente quando o dano ambiental atinge mais de um país. Neste sentido a constituição trouxe no art. 4º, IX, a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. Fica evidente a necessidade da união dos povos para proteção do meio ambiente, e também para criação de ferramentas de prevenção ao dano ambiental. esse assunto vem sendo discutido desde 1972, a conferência de Estocolmo, trouxe em seu princípio 24 este assunto:

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

Neste contexto escreveu Thomé (2014) que os fenômenos poluidores normalmente passam das fronteiras de uma nação, podendo atingir outro território, neste sentido há de haver ampla cooperação entre as nações para possibilitar a efetiva proteção dos recursos ambientais, por exemplo, o acesso aos conhecimentos de tecnologia obtida pelos países avançados que tem possibilidade econômica de investir nas pesquisas ambientais para obter melhores resultados.

1.2.8 Princípio do limite e da vedação ao retrocesso legal

O estado no caráter de fiscal do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve instruir a coletividade do limite de seus atos em relação ao meio ambiente, que se faz necessário para preservação dos recursos ambientais Segundo Thomé (2014), e incumbência do poder público controlar a produção e comercialização, emprego, técnicas, métodos e ou substâncias que podem acarretar riscos ao meio ambiente e qualidade de vida. Este princípio está volta-se para o dever da administração pública de observar atividades com potencial ofensivo ao meio ambiente visando promover o desenvolvimento sustentável.

O princípio 3 da declaração do Rio 92, esclarece que “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas quitativamente as necessidades de desenvolvimento de meio ambiente das gerações presentes e futuras”. Este princípio também se encontra no art. 225º, § 1º, V, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Outra fonte do princípio do limite que trata do poder público como fiscal e protetor do meio ambiente e o art. 5º, § 6º, da lei de ação civil pública, “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

O princípio do limite encontra auxílio na lei complementar 140 de 8 de Dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23º da Constituição Federal, que visa a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei da política nacional do meio ambiente.

A vedação do retrocesso ecológico ou efeito *cliquet* ambiental e a garantia da proteção ambiental, o direito ao meio ambiente e um direito fundamental, que surgiu do direito fundamental da pessoa humana. O que torna o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado direito de terceira geração da categoria dos direitos difusos, ou seja, este direito é imprescritível e nenhuma lei ou ato normativo pode alterar o direito ao meio ambiente.

A própria constituição adotou como direito fundamental de terceira dimensão axiológico ao princípio da solidariedade e natureza de direito individual. Vale ressaltar que para Thomé (2014), as garantias de proteção do meio ambiente, sendo conquistadas não podem ser perdidas ou retroagir. Não deve se admitir que a proteção ambiental fique inferior ao que já foi consagrado.

1.3 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO

O conceito de meio ambiente vem incorporado no texto constitucional bem como leis que disciplinam sobre questões ambientais. O meio ambiente não se caracteriza somente como objeto, o meio ambiente é formado por um conjunto de elementos, que sejam naturais, artificiais e culturais. O meio ambiente se define como conjunto de elementos que permite e abriga vida

em sua forma, ou seja, na ocorrência de dano ao meio ambiente, serão prejudicados todos os seres que vivem no planeta.

A lei de política nacional do meio ambiente traz em seu art. 3º, I, o conceito legal de meio ambiente: “O conjunto de condições. Leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas.” Figueredo (2013, p.63) conceitua meio ambiente da seguinte maneira: “Meio ambiente, portanto, não é um “lugar”, pura e simplesmente. É um conjunto de condições, leis científicas, influências e interações”.

A aceitação do meio ambiente enquanto que direito difuso deu seus primeiros sinais na década de 60 quando se iniciou o chamado “movimento consumerista”, formava-se os direitos do consumidor, futuramente adotado pela constituição federal como direito básico. O advento do direito do consumidor foi o ponta pé inicial para os direitos humanos das minorias e dos grupos vulneráveis, considerados direitos subjetivos difusos, e por alguns autores chamados de direitos de terceira geração ou direito de solidariedade, os quais são protegidos da intervenção estatal. Sobre estes novos direitos escreveu Figueredo (2013, p.47).

O Direito Ambiental, o Direito do Consumidor e os direitos humanos das minorias e dos grupos vulneráveis (criança,adolescente,idoso,pessoa com deficiência, mulher, afrodescendentes, índios etc.) passaram a constituir detectaram a existência de uma nova categoria que, rompendo ou não a dicotomia direito público/direito privado, a esta não se enquadrava com perfeição.

Os interesses difusos são ao mesmo tempo indivisíveis e transindividuais, e receberam este nome por força do artigo 81, parágrafo único, I ,II é III do código do consumidor.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Paragrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O Direito Ambiental como bem difuso vem sendo discutido em nosso ordenamento desde a promulgação da Lei da Política nacional do meio ambiente que institui o Sistema Nacional do meio Ambiente e seus fins e mecanismos de formação e aplicação e dá outras providências. Após isto em 1985 promulgou-se a lei de ação civil pública, que tratou de normas processuais para proteção dos interesses difusos.

Mas somente em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, a matéria de direito ambiental foi consagrada como bem difuso da coletividade, o assunto ambiental foi inserido no título VIII – da ordem social. Mais precisamente no texto do artigo 225º conforme já citado ao discorrer deste capítulo, que admite o bem meio ambiente como sendo bem comum do povo nem particular tal pouco público, assumindo o status de bem jurídico.

1.4 DANO AMBIENTAL

O dano é o elemento fundamental à pretensão de reparação ou indenização, pois sem o advento do dano seria impossível imputar à obrigação de reparar, por tanto o dano é imprescindível à obrigação é necessário para gerar a responsabilidade. De modo doutrinário entende-se por dano ambiental todo ato que cause prejuízo ao meio ambiente, conforme explanação de Luís Paulo Sirvinskas (2013, p.225).

Entende-se por dano toda lesão a um bem jurídico tutelado. Dano ambiental por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência.

Ante exposto fica claro que a ação danosa pode ser praticada por pessoa jurídica ou física de direito privado ou público, devendo ressaltar que o dano pode advir de ato lícito ou ilícito e ambos os casos existe o dever de reparação do dano. Neste contexto o §3º, do art. 225 da CF, salienta: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Mesmo que não exista um conceito legal de dano ambiental no atual ordenamento jurídico é possível verificar na Lei da política nacional do meio ambiente, em seu art. 3º, um liame com dano ambiental, uma vez que degradação e poluição são consequências do ato danoso. Nesse sentido, o art. 3º da lei aborda a degradação, a poluição e o poluidor, em seus incisos a seguir:

II - **degradação da qualidade ambiental**, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. IV - **poluidor**, a pessoa **física ou jurídica**, de direito público ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental [...]. (Grifo nosso)

Ora, então o dano ambiental se conceitua como sendo a lesão aos recursos ambientais, com a decorrente degradação e alteração contrária do equilíbrio ecológico e da qualidade de

vida. A lesão causada ao meio ambiente por qualquer ação humana e intolerável sendo culposa ou não, fere diretamente um macrobem da coletividade. Assim, sendo reconhecido a atividade danosa e imprescindível que se distinga à responsabilidade do autor, haja vista que não há de se falar em dano sem responsabilidade, para tanto se faz necessário identificar o nexo de causalidade que será exposto seguidamente.

1.4.1 Nexo de causalidade

De acordo com Frederico Amado (2016) o nexo causal e o vínculo que liga a conduta ao resultado danoso de acordo com a teoria adotada, o nexo causal e indispensável para a responsabilização civil do sujeito que praticou tal dano, mesmo a objetiva lastreada na teoria do risco integral. Assim para que haja nexo causal deve haver circunstâncias apropriadas para produzir o resultado danoso.

É de grande importância estabelecer o vínculo do ato com o resultado da ação, está se faz necessária para atribuir responsabilidade ao causador do dano ambiental, responsabilizando não somente o poluidor direto mais também o indireto independentemente de dolo ou culpa. De acordo com § 1º do art. 14 da PNMA:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Em se falando de dano ambiental, ao se adotar o disposto deste artigo, afasta a comprovação de culpa e adota a responsabilidade civil objetiva, o simples risco da conduta danosa e o suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo causado ao meio ambiente. ou seja, basta que a atividade demonstre a existência de risco que possa vir à causar algum prejuízo.

1.4.2 Formas de reparação do dano ambiental

Como visto anteriormente de acordo com princípio do poluidor-pagador o causador do dano ambiental tem responsabilidade de recuperar ou indenizar dano ambiental por ele cometido. Princípio que se encontra inserido no §3º do art. 225º da CF, que acompanha o inciso VII do art. 4º da lei da política nacional do meio ambiente. A reparação ambiental primeiramente trata do status quo ante, ou reparação natural que pode ocorrer pela restauração natural ou através de compensação com a substituição do bem por outro que seja semelhante ao bem danificado.

A indenização econômica em se tratando de dano ambiental só será aplicável se for inviável a recuperação natural e por compensação. O responsável pelo dano além de reparar o

dano sofre sanções penais e administrativas, na responsabilidade administrativa gera multa, advertência, interdição de atividades, suspensão de benefícios etc. na esfera criminal o responsável responde penalmente por crimes contra a fauna, flora, poluição e outros crimes ambientais, em habito civil o poluidor responde objetivamente conforme já visto no citado §1º do art. 14º da PNMA.

Neste contexto de modalidades de reparação do dano ambiental escreveu Paulo de Bessa Antunes (2013) as sanções penais e administrativas têm característica de uma espécie de castigo dado ao poluidor por ter causado dano ambiental, e a reparação já tem caráter diverso pois através dela o legislador busca a recompisção do que foi destruído ou parcialmente degradado na medida do possível.

CAPITULO 2

2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilidade ambiental está sujeita à tríplice responsabilização por força do art. 225º, §3º da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. O dispositivo constitucional reconhece três tipos de responsabilidades autônomas entre si, com suas respectivas sanções. O dano pode gerar responsabilidade na área civil, administrativa ou penal.

O instituto da responsabilidade ambiental tem importante atuação no atual ordenamento jurídico brasileiro, para proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme caput do art. 225º da Constituição Federal de 1988. A cerca deste capítulo será possível observar à grande importância da responsabilidade ambiental para efetiva proteção deste bem jurídico, uma vez que a responsabilidade em esfera ambiental visa primordialmente a prevenção do dano ambiental, é de maneira secundária a responsabilidade pela reparação do dano.

2.1 A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Responsabilidade de modo geral indica a obrigação própria ou de outrem de arcar com os prejuízos da prática de ato contrário à lei. Em consequente, percebe-se que a responsabilidade ambiental sucede da conjunção de atitudes individuais e empresarias que tem intenção de promover o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico levando em consideração a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Segundo Thomé (2014, p.541, apud Cavalieri Filho, 2004, p.24):

A palavra responsabilidade deriva etimologicamente de responsável, que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere* (responder, pagar), que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente de violação de um outro dever jurídico. Trata-se de um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Para tutelar esse desígnio a Constituição Federal de 1988, dedicou em seu capítulo VI, § 3º do art. 225º, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (**grifo nosso**). Também denominada tríplice responsabilização que antevê a penalização do poluidor nas esferas administrativa, penal e civil, este conceito também foi compreendido nos termos do inciso IV, do art. 3º, da (PNMA), que tem no poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

2.1.1 Responsabilidade Civil

O objetivo da responsabilidade civil na concepção de Thomé (2014, apud Zweigert, 1995), e definir dentre tantos eventos danosos que se tem notícia diariamente, quais deles deve ser passados do prejudicado ao autor do ato lesivo ao meio ambiente, lastreado na ideia de justiça e a equidade dominante na sociedade. A responsabilidade civil em matéria ambiental tem meramente a função de reparação do dano ambiental conforme exigência do § 3º do art.

225º da constituição federal como antes exposto, as condutas e qualquer atividade que for lesiva ao meio ambiente, obrigara o infrator pessoa físicas ou jurídica as sanções penais e administrativas, livremente do dever de reparar. Além da previsão constitucional a responsabilidade ambiental civil encontra fundamento legal no §1º do art. 14 da Lei da política nacional do meio ambiente:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Portanto será obrigação do poluidor recuperar o dano na melhor forma possível “status quo ante” e quando não for possível o poluidor deverá indenizar pecuniariamente o dano.

Em razão do disposto do §1º do art. 14 da (PNMA) a posição do atual ordenamento jurídico em relação ao dano ambiental em esfera civil e amplamente objetiva, conforme entendimento de Amado (2016) o disposto em lei e recepcionado pela constituição federal, havendo demanda seguida de julgado procedente pelos tribunais brasileiros declarando que se trata de responsabilidade civil objetiva que incide a teoria do risco integral onde não há quebra do vínculo da causalidade por ato de terceiros, caso fortuído ou de força maior. Como veremos a seguir no terceiro capítulo deste trabalho.

2.1.2 Responsabilidade Administrativa

Além da previsão legal do art. 225º, da constituição federal, a responsabilidade ambiental administrativa encontra respaldo no capítulo VI, dos artigos 70º ao 76º da lei dos crimes ambientais. Em conformidade com caput do art. 70º desta lei, a infração administrativa ambiental e toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, que foi condicionado ao decreto Nº 6.514/2008 das infrações e sanções administrativas.

A infração administrativa poderá gerar responsabilidade da pessoa física ou jurídica, não somente em âmbito administrativo como também em instância civil, penal. Concerne à União, Estados, Municípios e o Distrito Federal fiscalizar e aplicar sanções em matéria ambiental de acordo com texto constitucional do art. 23 inciso VI e VII: “VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]”.

A administração pública usa o poder de polícia para tutelar o meio ambiente, limitando o exercício dos direitos individuais em prol do interesse coletivo, observando o princípio da legalidade, que impede que o Estado imponha proibições e obrigações sem lei que os define. Neste sentido instituiu o legislador no art. 78 do CTN:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).

O poder de polícia ambiental tem o dever de fiscalizar as atividades lesivas ao meio ambiente, elencadas nos art. 24 ao 93 do decreto Nº 6.514/08, que são as infrações contra a fauna, flora, poluição e outras infrações ambientais, ordenamento urbano e patrimônio cultural, administração ambiental e as infrações cometidas em unidades de conservação. Sendo identificado o dano ao dispoito acima, Aplica-se-ão aos infratores as sanções tipificadas no art. 72º da lei dos crimes ambientais:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO); XI - restritiva de direitos.

A fiscalização e aplicação das sanções administrativas e atribuída aos agentes e componentes da administração publica.Thomé (2014), e dever to poder publico através dos órgãos ambientais e agentes, averigar e inventigar possíveis infrações ambientais, é se necessário aplicar as sanções administrativas cabíveis, efetivada pela própria administração pública, uma vez que a aplicação de sanção administrativa independe de manifestação judicial como ocorre em casos cíveis e penais. O poder de policia mbiental possui como principaos caracteriticas a auto-executoriedade e a coercibilidade. No que se refere à natureza da responsabilidade administrativa aplica-se em regra a teoria objetiva conforme previsto no art. 14º § 1º, da PNMA.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nestes termos as condutas consideradas lesivas, não dependera de dolo ou culpa para configuração de dano, basta à existência do nexos de causalidade entre o ato lesivo e a conduta danosa, neste caso haverá a obrigação de reparar o dano. A teoria objetiva e doutrinalmente majoritária e vem sido adotada por diversas correntes jurisprudenciais como veremos no capítulo 3 deste trabalho.

Porém é importante levar em conta que o decreto 6.514/08 no art. 3º, § 2º estipulou uma exceção à teoria objetiva, nas hipóteses deste artigo será necessário à imputação do elemento subjetivo, a negligência e o dolo como diz no texto deste artigo: “A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72º da Lei dos crimes ambientais”. Ou seja, será exigível a comprovação de negligência ou dolo quando advertido por irregularidade, não à cumpre no prazo estipulado pelo SISNAMA ou pela capitania dos portos, ou ainda se resistir a fiscalização destes órgãos.

2.1.3 Responsabilidade Penal

A responsabilidade ambiental penal busca tutelar juridicamente o meio ambiente, tipificando as condutas que possam afetar o meio ambiente enquanto que bem coletivo e difuso. Levando em conta a relevância do ato lesivo da ação danosa ao meio ambiente, ou seja, a responsabilidade penal aplica-se aos casos de maior potencial danoso, que são considerados crimes ambientais previstos em grande parte na lei dos crimes ambientais, que aborda as sanções administrativas e penais proveniente de atividade danosa ao meio ambiente.

Porém é importante elencar que a lei dos crimes ambientais não abordou todos os crimes ambientais, é possível encontrar os crimes ambientais de modo espaço no código penal, código florestal, na lei de contravenções penais dentre outras. É imprescindível enfatizar que os crimes ambientais e de ação pública incondicionada são de iniciativa do ministério público por se tratar de bem jurídico coletivo. No que tange o sujeito dos crimes ambientais pode ser pessoa física e pessoa jurídica, conforme enunciado do art. 2º da lei 9.605/98:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Ou seja, todo aquele que concorrer para o crime ambiental estará sujeito a penalização prevista em lei, uma vez que a constituição federal em seu art. 225º, § 3º sujeita a responsabilização das pessoas físicas e ou jurídicas a sanções penais. O entendimento dos tribunais aprova a teoria da dupla imputação que admite a possibilidade de denúncia apenas contra a pessoa jurídica. Logo que poderá ser visto mas adiante no capítulo 3 deste trabalho. Outra consideração importante sobre a responsabilidade ambiental penal e o concurso de pessoas em se tratando de crime ambiental, assunto tratado por Thomé (2014, p.639):

É possível haver concurso de pessoas em crimes ambientais, tendo à lei ambiental adotado a teoria monista (ou unitária) sobre concurso de pessoas. Por essa teoria, todos

os agentes respondem pelo mesmo crime, na medida de sua culpabilidade. Assim todos responderão pelo mesmo crime, mas não sofrerão necessariamente a mesma pena, que é individualizada de acordo com a culpabilidade de cada um dos agentes.

Conquanto para apuração da responsabilidade penal leva-se em consideração a teoria subjetiva, em toda ação cometida pelo agente pessoa física ou jurídica, e indispensável à comprovação de culpa ou dolo e negligência, imperícia ou imprudência dos agentes. De acordo com Thomé (2014) Avulta-se que não vale no direito penal a responsabilidade objetiva, que é aplicada na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. na área penal é indispensável o elemento subjetivo da conduta com a constatação de dolo ou culpa do agente

2.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade precede o dano, age como mediador impede que a vontade tenha prevalência sob ato com potencial efeito danoso, essa característica da responsabilidade previne que o agente cometa o dano em determinadas situações. Porém na iminência do dano deve o autor arcar com os prejuízos de tal ação de forma à reparar ou indenizar o dano, a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica não se difere das demais.

Por este motivo o constituinte no art. 225º, § 3º da Carta maior recepcionou como possível infrator de dano ambiental a Pessoa jurídica ao escrever que “As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas , a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os dano causados”.

Outro instituto que concretiza a responsabilidade ambiental da Pessoa Juridica e o conceito de poluidor trago pelo inciso IV do art. 3º da lei da política nacional do meio ambiente: “**poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado**, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. O poluidor enquanto que Pessoa jurídica será responsabilizado nas três esferas jurídicas civil, penal e administrativo.

2.2.1 Em âmbito civil

A responsabilidade ambiental civil também vem lastreada no texto constitucional do art. 225, §3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. o texto constitucional vislumbra a possibilidade de se punir além do particular, também a pessoa jurídica de direito publico e direito privado.

No art. 3º inciso IV da PNMA podemos ver claramente que a pessoa jurídica de direito privado pode figurar como poluidor, sendo o poluidor: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Ou seja, a pessoa jurídica de direito privado respondera civilmente por eventual dano ambiental que decorrer de sua atividade econômica.

E importante salientar que a constituição tratou da possibilidade de poluição lícita em atividades potencialmente causadora de danos, que e o caso das pessoas jurídicas de direito privado, conforme art. 225º, § 1º inciso IV, da constituição federal: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”, ou seja, o dano será aceito em medida moderada deste que seja por regular licenciamento ambiental em que se exclui a responsabilidade administrativa e ambiental do poluidor. Contudo na hipótese de dano ambiental que não estiver previsto no estudo prévio de impacto ambiental o poluidor terá obrigação reparatória.

A lei prevê em caso de danos ambientais a responsabilidade do causador do dano será objetiva norteada pelo risco integral em que não se tem quebra do vínculo de causalidade pelo fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Conforme §1º do art. 14 da PNMA:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Portanto será obrigação do poluidor recuperar o dano na melhor forma possível “status quo ante” e quando não for possível o poluidor deverá indenizar pecuniariamente o dano.

O poluidor pessoa jurídica de direito privado deve assumir o risco da atividade danosa, independentemente de culpa, e fica obrigado a reparar o dano na medida de sua gravidade preceito também recepcionado pelo princípio do poluidor pagador, Thomé (2014, p.86).

O poluidor deve suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. Assim, além de dever de reparar o dano ambiental causado, a orientação do princípio poluído-pagador é pela internalização das externalidades ambientais negativas das atividades poluidoras, buscando evitar a socialização dos prejuízos decorrentes da poluição ambiental.

No entendimento da jurisprudência e da doutrina a melhor maneira de reparar um dano ambiental e através do “status quo ante”, cessando a atividade lesiva e revertendo da melhor maneira o estado do bem ambiental, através de medidas como, por exemplo, o reflorestamento. Deve o poluidor buscar a melhor forma de restabelecer o estado do meio ambiente, somente na

hipótese de não se conseguir reverter o dano ao “status quo ante” será aplicado o art. 13º da lei de ação civil pública:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Somente em último caso quando não restar alternativas, a recuperação se dará pecuniariamente, neste caso a indenização pelo dano causado se reverterá em fundos destinados a reconstituição dos bens lesados conforme art. 13º da lei.

2.2.2 Em âmbito administrativo

Como já citado, a responsabilidade administrativa tem previsão legal no art. 70º da lei dos crimes ambientais, que compreende “infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. É importante salientar que a lei trata sobre a legitimidade passiva na atuação direta ou indireta no ato da infração ambiental, podendo ser réu em ação civil pública a pessoa física e jurídica, de direito público e privado, que seja responsável diretamente ou indiretamente por dano ambiental, como já enunciado no art. 3º inciso IV da Lei da política nacional do meio ambiente.

Por este aspecto, em se falando de matéria de responsabilidade ambiental administrativa é possível que a pessoa jurídica de direito privado (empresas públicas, sociedade de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços público) seja responsável por danos causados por seus agentes, em decorrência da prestação de serviços públicos. Sobre este assunto Thomé (2014) escreve que o dano ambiental incide sobre a administração pública, sempre que seus agentes, nessa condição, prejudiquem terceiros.

Conforme art. 37º, §6º da constituição federal: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Desta instrução constitucional se funda a responsabilidade extracontratual do estado por danos ao meio ambiente sob regime de responsabilidade objetiva com base na teoria do risco administrativo em regra porém nos atos omissos aplica-se a responsabilidade subjetiva com base na teoria da culpa do serviço. Thomé (2014, p.550 apud Marinela, 2010, p.878):

A responsabilidade objetiva do estado por dano causado a terceiros é a regra no país, sendo acolhida como padrão a denominada teoria do risco administrativo. Todavia, admite-se ser possível compatibilizá-la com a responsabilidade subjetiva, nos casos de danos decorrentes de atos omissivos do estado, seguindo, nesse caso, a teoria da culpa do serviço.

O estado pode atribuir serviço público a pessoa jurídica de direito privado de acordo com texto constitucional do art. 175º: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público se submete as mesmas regras da responsabilidade extracontratual do poder público.

Destaca-se que a pessoa de direito privado prestadora de serviço público responde por eventuais danos advindos do serviço prestado, devido ao risco e as responsabilidades relativas às atividades desenvolvidas. No entanto o estado responde subsidiariamente pelos danos decorrentes de prestação de serviços públicos, conforme entendimento de Thomé (2014) O poder publico responderá por dano causado ao meio ambiente desinente de ato comissivo, neste caso aplica-se a teoria objetiva do risco administrativo, em que aceita causas excludentes do nexu causal. Em dano ambiental advindo de ato omissivo da administração publica, a responsabilidade será objetiva conforme entendimento atual do superior tribunal de justiça, como veremos no terceiro capítulo deste trabalho.

O ordenamento jurídico ainda entende que o poder público responde solidariamente quando for omissivo em se tratando do dano ambiental, conforme Thomé (2014, p.551):

A incidência do instituto civil da solidariedade em matéria de dano ambiental não encontra maiores controvérsias na doutrina. Entretanto, em razão do especial regime que rege os créditos públicos, no caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade civil da administração pública e solidaria, mas de execução subsidiária.

O estado na atribuição de devedor reserva, so será chamado para arcar com prejuízo do dano ambiental se o autor principal não o fizer, nesta situação porem o estado terá direito regresso contra o poluidor principal. Entretanto o dever do poluidor principal recuperar ou indenizar o dano ambiental, somente na hipótese do não cumprimento por parte do poluidor original se dará a subsidiariedade do estado.

2.2.3 Em âmbito penal

Em se tratando de responsabilidade ambiental penal, o ponto de maior relevância e a responsabilidade da pessoa jurídica, uma vez que a tradição jurídica entende que a pessoa jurídica não pode delinquir, no entanto a constituição federal de 1988 prevê em seu art. 225º,

§3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (Grifo nosso). A lei dos crimes ambientais seguindo o instituto constitucional tratou de regulamentar a responsabilidade da pessoa jurídica não dispensando a pessoa física em seu art. 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Nota-se que a que a lei não especifica a quais pessoas jurídicas (direito publico, direito privado) se aplica a responsabilidade penal, neste caso o juiz terá a perspicácia de escolher a pena adaptada á pessoa jurídica de direito publico ou privado, Thomé (2014). Pressupõe-se que para que a pessoa jurídica responda por crime ambiental e necessário a identificação de dois pressupostos, Amado (2016): 1) A infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; 2) a infração penal seja cometida no interesse ou benefício da sua entidade. Assim se funcionário da pessoa jurídica comete crime ambiental em beneficio próprio no exercício do trabalho, a pessoa jurídica não responderá criminalmente.

De acordo com parágrafo único do art. 3º da lei dos crimes ambientais, nota-se que a lei adota o sistema de dupla imputação, tal teoria indica que para que a pessoa jurídica seja responsabilizada penalmente deve haver concurso com a pessoa física que agiu em seu nome. Apesar das doutrinas diversas tratarem da responsabilidade da pessoa jurídica na esfera penal como incomum, deve ser considerado o imposto em lei. Neste sentido disse Amado (2016, p.647):

Considerando que a constituição é a decisão política fundamental, tomada por quem detém a soma dos fatores reais do poder, que institui o dever-ser, deve-se aceitar a opção do poder constituinte originário, ao inaugurar o novel regime constitucional, que adotou o sistema da dupla imputação na seara penal, alcançando pessoas físicas e jurídicas pelo cometimento dos crimes ambientais.

Ressalta-se que a responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais e subjetiva, visto que só será penalmente condenada à conduta que for considerada danosa ou culposa. Quanto as penas aplicáveis por infração cometida por pessoa jurídica estão previstas

no art. 21º da lei 9.605/98: “As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade”. A multa prevista no inciso I do art. 21º será calculada segundo critério do art. 49º do código penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

As penas restritivas de direito aplicáveis a pessoa jurídica encontra previsão legal no art. 22º da lei dos crimes ambientais.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Ainda sobre as penas restritivas de direitos escreveu Thomé (2014), as penas aplicáveis a pessoa jurídica obviamente não substituem a pena de prisão, por que não tem a possibilidade de pena de prisão para pessoa jurídica. A pessoa jurídica sofre pena restritiva direito. Ainda de acordo com art.24º da lei dos crimes ambientais:

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Conforme artigo mencionado, existe a possibilidade de ser decretada a liquidação forçada da pessoa jurídica com perda de seus bens e valores, essa sanção e aplicada a pessoa jurídica que tem como costume a prática de crimes ambientais, como por exemplo, uma madeireira clandestina. O que gera a extinção da pessoa jurídica, pois todo patrimônio enquanto que resultado de crime será confiscado para o fundo penitenciário nacional, Thomé (2014).

CAPITULO 3

3 JURISPRUDÊNCIA E RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Os tribunais brasileiros vem se posicionando de uma excelente hermenêutica no que se refere à responsabilidade ambiental da pessoa jurídica, trazendo a possibilidade de efetivar a proteção ambiental contra danos ambientais no meio empresarial. Por tanto na medida em que os tribunais interpretam as demandas interpostas à respeito da responsabilidade ambiental da pessoa jurídica, emergem mas ferramentas adequadas para proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A jurisprudência vem auxiliando na efetiva aplicação do texto constitucional do art. 225º, § 3º que se caracteriza como centro da responsabilidade ambiental no atual ordenamento jurídico. Bem como no auxilio da aplicação da Leis e decretos que versam sobre este assunto, Muito se tem discutido acerca da responsabilidade ambiental, da tríplice responsabilização em questões ambientais, e da responsabilidade ambiental da pessoa jurídica face ao dano ambiental. A transcrição a seguir sintetiza os julgados em torno da responsabilidade ambiental da pessoa jurídica a luz da legislação ambiental brasileira e o posicionamento doutrinário atual.

3.1 POSICIONAMENTO NA RESPONSABILIDADE CIVIL

O dano ambiental na esfera civil impõe ao poluidor a obrigação de recuperar ou indenizar, com o intuito de possibilitar a reparação do meio ambiente. Não resta dúvidas no atual ordenamento brasileiro sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva. Está previsto no art. 14º, § 1º da Lei de política nacional do meio ambiente, “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Ou seja, independe de vontade, negligência ou culpa, e necessário apenas que haja o dano ambiental e relação da causa com agente. Nesse sentido os tribunais brasileiros vem se posicionando da seguinte maneira:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO AMBIENTAL "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". 1. Tratando-se de proteção ao meio ambiente, **incidem os princípios in dubio pro natura e da precaução**, de modo que ao poluidor recai o ônus probatório de inexistência de potencial ou efetiva degradação ambiental. 2. Revela-se totalmente dispensável a produção de qualquer outra prova, já que o laudo de constatação realizado pelo IBAMA concluiu que o Rio Grande, ao menos na localidade do rancho em tela, não é represado, sendo totalmente descabida qualquer alegação no sentido de que tal rio possuía em algum momento margem inferior a 200 metros.[...] 4. Com a finalidade de **preservar os recursos hídricos**, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, foram estabelecidas, com fundamento no artigo 225, § 1º, III, da Carta Magna, as áreas de preservação permanente entre os espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, VI, Lei nº 6.938/81), definidas tanto pelo antigo quanto pelo novo Código Florestal, sendo que aquelas localizadas nas margens dos cursos d'água possuem dimensões de acordo com as respectivas larguras destes.[...] 7. A fim de conferir uma maior proteção ao meio ambiente, a Lei nº 6.938/81, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que **a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização da culpa, além de ser fundada na teoria do risco integral**, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de reparar ou indenizar. 8. Basta a demonstração do dano ambiental e o nexo causal entre o resultado lesivo e a situação de risco criada pelo agente no exercício de atividade, no seu interesse e sob seu controle, dispensando-se o elemento subjetivo, para resultar na responsabilidade por dano ambiental. 9. **A obrigação de reparar os danos ambientais é considerada propter rem**, sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental inicial não seja o atual o proprietário, possuidor ou ocupante, pois aquela adere ao título de domínio ou posse, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inviável qualquer alegação de direito adquirido à degradação. 10. Eventual preexistência de degradação ambiental não possui o condão de desconfigurar uma área de preservação permanente, vez que sua importância ecológica em proteger ecossistemas sensíveis ainda se perpetua, sendo a lei imperiosa no sentido de que constitui área protegida aquela coberta ou não por vegetação nativa (art. 1º, § 2º, II, Lei nº 4.771/65 e art. 3, II, Lei nº 12.651/12), sendo necessária a recuperação ambiental, em respeito ao fim social da propriedade e a prevalência do direito supraindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.[...] (TRF-3 - AC: 00083598520074036106 SP 0008359-85.2007.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 21/01/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016).(grifo nosso).

Dentre os princípios norteadores do direito ambiental destaca-se o princípio IN DUBIO PRO NATURA ou IN DUBIO PRO AMBIENTAL, este princípio exalta a importância da tutela ambiental, é serve de base para interpretação em relações conflituosas que possam ferir o meio ambiente ou bens difusos, em que recairá⁸⁷ a interpretação mais favorável ao meio ambiente. já o princípio da prevenção tem a finalidade de proteger o meio ambiente de qualquer atividade com potencial danoso, ou de interromper a atividade que esteja causando dano.

De modo que o princípios exposto confirmam a efetiva degradação ambiental, através das provas e possível notar que o reu feriu o art. 4º do código florestal, em que é possível observar as dimensões da área de proteção permanente (APP) nas faixas marginais de qualquer curso de água, as dimensões variam de acordo com a largura do curso da água:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; [...].

A área de preservação permanente está protegida pela carta política de 1998, em seu art 225º, no inciso III, do § 1º. “Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”. Nesta linha instituiu o inciso VI do art.9º. “ A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas”. Ainda segundo o odernamento jurídico entende-se por APP ou área de proteção permanente o exposto no inciso II do art. 3º lei nº 12.651 de 2012. “Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana”.

A lei da política nacional define a responsabilidade objetiva no § 1º, do art. 14º. “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

A responsabilidade objetiva ainda se funda na teoria do risco integral, tratando a responsabilidade objetiva de forma agravada, não admitindo excludentes donexo causal, Ou seja basta a comprovação do dano e do nexocausal, este entendimento vem sendo reforçado na jurisprudência, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1374342 MG 2012/0179643-6.

[...] É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável [...].

Em se tratando de um bem jurídico fundamental, a obrigação de reparar o dano será propter rem, situação em que ainda não seja proprietário do imóvel será responsabilizado, neste caso não se admite excludentes de responsabilidade. visando a proteção efetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem possibilidades do bem coletivo sair totalmente lesado, deixando a conduta impune neste sentido diz o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.771/65 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.”As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”. E ainda cumpre ressaltar que a reparação pelo dano ao meio ambiente deve compreender toda extensão da consequência causada pelo dano.

3.2 POSICIONAMENTO NA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A lei 9.605/98 e o Decreto 6.514/08 propõem as infrações administrativas em âmbito federal, de acordo com art. 70º da lei 9.605/98. “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou **omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente**”.(grifo nosso), para tanto a tutela administrativa em esfera ambiental visa a contenção de possíveis danos ao meio ambiente. A negligência do estado no exercício do seu dever de fiscalização ambiental, através do poder de polícia, gera a responsabilidade civil por omissão, a propósito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ADOÇÃO COMO RAZÕES DE DECIDIR DE PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DENULIDADE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.771/65. DANO AO MEIOAMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º, IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, **há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto**. Trata-se, todavia, de **responsabilidade subsidiária**, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, "seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o **direito de regresso** (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil" (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010). 2. Examinar se, no caso, a omissão foi ou não "determinante" (valedizer, causa suficiente ou concorrente) para a "concretização ou ao agravamento do dano" é juízo que envolve exame das circunstâncias fáticas da causa, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. 3. Agravos regimentais desprovidos. (STJ - AgRg no REsp: 1001780 PR 2007/0247653-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2011). (grifo nosso).

A responsabilidade civil do Estado por omissão será solidária e subsidiária, ou seja, o estado é convocado à arcar com o dano se o poluidor original não o fizer, o estado figura como devedor reserva sendo-lhe assegurado o direito a regresso. Em conformidade com art. 934º do Código Civil. "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz".

A responsabilidade objetiva classicamente é admitida somente em situações em que o estado cause dano a terceiros lastreado na teoria do risco administrativo. No julgado em questão o Estado responderia subjetivamente por ato omissivo, mas com provimento deste julgado abre-se uma exceção para à matéria ambiental em que aprova a imputação da responsabilidade objetiva ao ente administrativo.

3.3 POSICIONAMENTO NA RESPONSABILIDADE PENAL

Um tema que vem tendo bastante repercussão acerca da responsabilidade ambiental e o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. O STF vem se posicionando a favor da imputação da responsabilidade penal à pessoa jurídica isolada da responsabilidade da pessoa física, podendo a pessoa jurídica figurar sozinha como polo passivo em ação penal. A esse propósito importante destacamos o entendimento jurisprudencial externado pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário RE 548181, a seguir transcrito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ e 213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).(grifo nosso).

Por tanto de acordo com art. 225º, § 3º, da Constituição Federal, não é necessária a imputação de responsabilidade à pessoa física, mesmo sendo responsável na esfera empresarial se responsabiliza por atribuições as quais foram impostas pela pessoa jurídica em regra. Se torna inconveniente a distinção dos responsáveis pelo ato danoso uma vez que a pessoa jurídica é responsável por suas atividades empresariais, de modo que se torna difícil a identificação de um único agente a ser responsabilizado penalmente.

Em raras situações será possível a aplicação da responsabilidade individual, agora o Ministério Público pode imputar o crime tanto à pessoa física quanto a jurídica, figurando como polo passivo separadamente ou juntos dependendo do caso concreto. Isso ocorre para que demanda não tenha fim sem a identificação do autor do dano, com isso o constituinte originário pretende evitar que os crimes ambientais fiquem impunes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo apresentar a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica, nominada pela jurisprudência apresentada como pessoa abstrata, por meio de uma análise de sua prestabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, cuja previsão constitucional aplica a responsabilidade ambiental e tutela o meio ambiente como bem de uso comum do povo e indispensável a vida. Visto que o meio ambiente é um tema que vai além da conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, engloba também a totalidade da profunda relação homem natureza.

Diante destas perspectivas o Direito Ambiental pauta-se pela proteção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, vê-se que o ramo se constitui em uma ciência nova e autônoma, instruída pelos princípios gerais do direito e seus princípios próprios. Essas diretrizes norteiam a responsabilidade ambiental para efetiva proteção do meio ambiente, tratado pelo direito ambiental como direito difuso, como sendo bem indivisíveis e transindividuais de uso comum do povo. Nesse contexto, deve a pessoa jurídica, assim como todos da coletividade, respeitar os princípios do direito ambiental.

Não há de se falar em responsabilidade ambiental sem que haja o dano ambiental, sendo ele elemento fundamental à pretensão de reparação ou indenização, uma vez que sem o dano não existe obrigação e nem responsabilidade de reparar. O dano pode ser praticado tanto pela pessoa física ou pessoa jurídica ou por concurso de ambas, sendo obrigados a reparar, deste que exista o nexa de causalidade, que nada mais é que o vínculo que liga a conduta ao resultado, caracterizado pelo dano em si, atribuindo a responsabilidade ao poluidor direto e indireto

independentemente de dolo ou culpa. A forma de reparação do dano se dará através e preferencialmente pela recuperação ambiental, uma vez que somente na inviabilidade desta será reparado pecuniariamente.

Neste contexto da proteção ambiental, percebendo que a pessoa jurídica também pode causar lesão ao meio ambiente, o constituinte que criou o artigo 225º que trata da questão ambiental, e mais precisamente no paragrafo 3º deste artigo, traz a pessoa jurídica como sujeito de direito e deveres que tem responsabilidade por pratica de ato danoso ao meio ambiente, nas esferas civil, penal e administrativa, conhecida doutrinariamente como a tríplice responsabilidade ambiental. Para a proteção efetiva que o constituinte aderiu à pessoa física e jurídica como possíveis infratores, não se eximindo da responsabilidade nenhum dos entes de responsabilidade jurídica.

A pessoa jurídica está sujeita a tríplice responsabilidade ambiental, assim como a pessoa física ou natural, podendo a pessoa jurídica responder civilmente por eventuais danos advindos de sua atividade econômica, lembrando que a atividade econômica poderá exercer poluição lícita controlada, como no caso do estudo prévio de impacto ambiental, que decorre do licenciamento de atividade potencialmente poluidora. A lei e doutrina preveem que a responsabilidade em âmbito civil será norteadada na teoria objetiva, lastreada no risco integral. Neste sentido, os entendimentos jurisprudenciais vem se posicionando favorável à teoria objetiva e do risco integral para aplicação das penalidades ao poluidor, pessoa jurídica e física. Em se tratando de bem jurídico, a reparação do dano será *propter rem* não se admitindo excludentes de responsabilidade.

No que tange a responsabilidade administrativa é possível que a pessoa jurídica de direito privado seja responsável por danos ao meio ambiente, em decorrência da prestação de serviços públicos. Conforme a doutrina e a jurisprudência, o Estado se responsabiliza pela omissão que viole o meio ambiente, ou seja, se a pessoa jurídica de direito privado não cumprir com suas obrigações de reparação ou indenização, o Estado o fará com direito de regresso, caso em que a instrução apresenta a responsabilidade extracontratual do Estado. A responsabilidade administrativa que se analisa aplica-se, em regra, a teoria objetiva com base na teoria do risco administrativo, porem nos casos em que o estado cometer ato omissivo, a responsabilidade se configura como subjetiva, lastreada na teoria da culpa do serviço.

O ponto de maior relevância hoje para os doutrinadores e os tribunais é a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica por danos ambientais, uma vez que, tradicionalmente, entende-se que a pessoa jurídica não pode delinquir. No entanto, com a previsão legal do parágrafo 3º, do artigo 225º, da Constituição Federal de 1988, muitos doutrinadores não adotam essa previsão e aplicam a dupla imputação, a qual deve haver o concurso com a pessoa física. Porém, de acordo com posicionamento jurisprudencial, a pessoa jurídica pode figurar sozinha no polo passivo de ação penal, se tornando inconveniente a distinção dos responsáveis pelo ato danoso, sendo que a pessoa jurídica é responsável por sua atividade econômica.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Di Trindade, **Direito Ambiental esquematizado**, 7º ed. Revista e atualizada, São Paulo: Editora forense Ltda, 2016.

ANTUNES, Paulo de **Bessa. Direito Ambiental**. 15º. Ed, São Paulo : Editora Atlas S.A, 2013.

BRASIL .VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

_____. VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

_____. VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

_____. VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Lei Nº 7.347, de 12 de julho de 1985. **Lei de Ação Civil Pública**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

_____. VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

_____. VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Lei Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos.** Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

_____. VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código do Consumidor.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

_____. VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

_____. VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Lei da Educação Ambiental.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

_____. VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.**

_____. VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. **Lei Nº 10.650, de 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

_____. VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. **Decreto Lei Nº 6.514,** de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

_____. VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 22. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. **lei complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial REsp: 1001780 PR 2007/0247653-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2011. Jus Brasil.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014. Jus Brasil.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial Resp: 1374342 MG 2012/0179643-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/09/2013, T4 - QUARTA TURMA Data de Publicação: De 25/09/2013. Jus Brasil.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00083598520074036106 SP 0008359-85.2007.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 21/01/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial um DATA: 05/02/2016. Jus Brasil.

FLÁVIO AHMED e RONALDO COUTINHO, Coordenadores: **Curso de Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

Declaração de Estocolmo. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. Estocolmo. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 19/11/2017.

Declaração do Rio. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 19/11/2017.

FIGUEREDO, Guilherme José Purvin de **Curso de Direito Ambiental**, 6º ed. Revista, Ampliada e atualizada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva 2013.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito ambiental**, 4º ed. Revista, Ampliada e atualizada, Editora Jus Podivm, 2014.

